

SITUAÇÃO : **APROVADO**

PROJETO DE LEI N.º 18/2022, DE 04 DE MARÇO DE 2022

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 186/2020 e alterações posteriores, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal; Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Municipal de n.º 1.378/2012, que cria o quadro do magistério indígena; e dá outras providências.

NILTON JOSE VALENTINI, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 5º, Art. 8º, o Art. 18, o Art. 19, o Art. 41, o Art. 46, do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, Lei Municipal n.º 186/2000, são alterados passando a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 5º - A carreira do magistério público de ensino fundamental e educação infantil, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 06 (seis) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.”

“Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta a última a final da carreira.”

“Art. 18- os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação ou que haja correlação com o curso de graduação;

Nível 3 – formação em nível de mestrado, na área de educação ou que haja correlação com o curso de graduação;

1º- a mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

2º- o nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservara na promoção a classe superior.”

“Art. 19- A passagem do nível um para o nível dois importará num acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a passagem do nível dois

para o nível três importa num acréscimo de 20% (vinte por cento), também calculado sobre o nível básico.”

“Art. 41- a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo é composta dos cargos constantes desta lei e dos cargos previstos na lei municipal n.º 013/97.

Parágrafo único. São criados os 60 (sessenta) cargos de professor de 20 (vinte) horas semanais, com as atribuições e especificações do anexo I, desta lei.”

“Art. 46 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério são fixados obedecida a seguinte tabela:

CLASSE	NÍVEIS		
	1	2 (10%)	3 (20%)
A	1.922,82	2.115,10	2.307,38
B (10%)	2.115,10	2.326,61	2.538,12
C (10%)	2.326,61	2.559,27	2.791,93
D (10%)	2.559,27	2.815,20	3.071,12
E (10%)	2.815,20	3.096,72	3.378,24
F (10%)	3.096,72	3.406,39	3.716,06

”

Art. 2º - Fica revogado o Art. 16 do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, Lei Municipal n.º 186/2000.

Art. 3º - O Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.378/2000, que cria o quadro do magistério indígena, é alterado passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - Ficam criados 08 (oito) cargos de provimento efetivo de professor indígena, com atribuições e requisitos de provimento constantes do anexo I desta lei.

Art. 4º - A Lei Municipal n.º 1.378/2000, que cria o quadro do magistério indígena e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, Art. 2º-B, Art. 2º-C, Art. 2º-D, Art. 2º-E:

“Art. 2º-A – Os professores indígenas de que trata o Art. 2º Lei Municipal n.º 1.378/2000, serão estruturados em 06 (seis) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.”

“Art. 2º-B - A classes constituem a linha de promoção dos membros dos professores do quadro do magistério indígena.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta a última a final da carreira.”

Art. 2º-C - os níveis constituem a linha de habilitação dos professores indígenas, como segue:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal e/ou formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação

correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação;

Nível 3 - formação em nível de mestrado, na área de educação ou que haja correlação com o curso de graduação;

§1º - a mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§2º - o nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservara na promoção a classe superior.”

§3º - A passagem do nível um para o nível dois importará num acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a passagem do nível dois para o nível três importa num acréscimo de 20% (dez por cento), também calculado sobre o nível básico”

“Art. 2º-D – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério indígena são fixados obedecida a seguinte tabela:

CLASSE	NÍVEIS		
	1	2 (10%)	3 (20%)
A	1.922,82	2.115,10	2.307,38
B (10%)	2.115,10	2.326,61	2.538,12
C (10%)	2.326,61	2.559,27	2.791,93
D (10%)	2.559,27	2.815,20	3.071,12
E (10%)	2.815,20	3.096,72	3.378,24
F (10%)	3.096,72	3.406,39	3.716,06

”

“Art. 2º-E - Aplica-se, no que couber, aos cargos de que trata o Art. 2º desta Lei as disposições constantes do regime jurídico local e da Lei Municipal nº 186/2000 e alterações, inclusive no que se referem as classes, promoção, aperfeiçoamento, recrutamento, seleção e demais disposições.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN
CONSTANT DO SUL, aos 02 de março de 2022.

Nilton José Valentini
Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a readequação de alguns pontos do plano de cargos e salários do magistério à realidade local, bem como a atender ao objetivo esculpido na Lei Federal n.º 9.394/96, chamada LDB – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no seu §4º do Art. 87 havia determinado que *“até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”*.

Desta forma, excetuando-se os professores indígenas, com as presentes alterações visa-se que apenas se possa ter professores com curso superior na rede pública municipal, inclusive, pois na atualidade não há mais espaço para permitir professores apenas com magistério.

Por isso, de forma clara, com o presente projeto se está separando o quadro de professores do magistério municipal e do magistério indígena, para que cada qual possa observar suas próprias peculiaridades, inclusive diante das disposições da Convenção n.º 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – sobre povos indígenas e tribais, que determina a adoção de medidas para fomentar o acesso ao trabalho e, ainda, a perpetuação da própria cultura, por meio da educação realizada justamente por professores indígenas.

Além disso, com o presente projeto, em que pese não haja obrigatoriedade, ante a ausência de base legal, depois da revogação da Lei Federal n.º 11.494/2007, a Municipalidade visa atender aos valores que o Governo Federal, por mera Portaria, de duvidosa legalidade, fixou a título de atualização do piso nacional do magistério público, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Assim, solicitamos especial atenção quanto à apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.

Nilton José Valentini
Prefeito